



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 050 /2021
18ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 17.04.2019
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/6093/2017
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201717408
RECORRENTE: LOJAS AMERICANAS S A
CGF Nº 06.988.502-8
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. A empresa autuada creditou-se de ICMS quando emite nota fiscal de devolução sem informar o número da nota fiscal originária ou o código do cupom fiscal correspondente. Reconhecida a decadência parcial em razão da aplicação ao caso do previsto no art. 150, § 4º, do CTN. Rejeitado o pedido de perícia por ser genérico. Decisão pela **parcial procedência** com base nos arts. 25, § 1º, 673 do Dec. 24.569/97; art. 23 da LC 87/96; art. 53, II da Lei 12.670/96, com penalidade inserta no art. 123, II, "a" da Lei n. 12.670/96, em desconformidade, no que trata da decadência, com o parecer da Assessoria Processual Tributária ratificado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Icms. Crédito Indevido. Devolução. Código. Decadência. Parcial procedência.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“Crédito indevido relativo a emissão de nota fiscal em devolução sem os requisitos básicos exigidos pela legislação pertinente.

Contribuinte emite diversas notas fiscais em devolução sem informar o número da nota fiscal originária ou COO do cupom fiscal correspondente. BC R\$ 191.525,61.”

Vide informações complementares.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

O agente atuante aponta como violados os artigos 180, 673, I, II, III, parágrafo 1º do Dec. 24.569/97, com sugestão de penalidade a inserta no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

ICMS	191.525,61
Multa	191.525,61
TOTAL	383.051,22

Nas informações complementares o agente atuante destaca que:

“ Ao verificamos os documentos fiscais da empresa e os registros efetuados pelo contribuinte no Sistema Público de Escrituração Fiscal (SPED), constatamos um grande número de notas fiscais de entrada de emissão própria com os CFOP 1949(Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada) e 1202- (Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros) sem qualquer vinculação a nota fiscal originária ou cupom fiscal.

(...)

Desta forma, para que o contribuinte aproveite o crédito de ICMS constante nos documentos fiscais, deve obedecer a todas as determinações previstas na legislação tributária. No caso em questão, o contribuinte não obedeceu os procedimentos previstos a partir do momento em que não informa nas notas fiscais de devolução o número da nota fiscal ou “COO” do cupom fiscal correspondente.”

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de ação fiscal.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação segundo documento às fls. 27/57 dos autos.

Na Instância prima o auto de infração teve Julgamento nº 1384/18 pela **PROCEDÊNCIA**, com afastamento da preliminar de extinção pela decadência com aplicação do previsto no art. 173, i, do CTN.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

A empresa inconformada com a decisão singular apresenta recurso ordinário alegando em síntese:

- I- Da parcial decadência do crédito tributário (janeiro a setembro de 2012) – aplicação do art. 150, § 4º do CTN;
- II- Da impossibilidade da glosa do crédito relativo aos estornos de registro indevido (CFOP 1949);
- III- Das operações de devolução efetivamente realizadas (CFOP 1202);
- IV- Do pedido de perícia para o caso.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento para que seja mantida a decisão singular de **procedência** do auto de infração.

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa autuada contra a decisão singular de procedência da autuação.

Refere-se a acusação fiscal do fato da empresa ter se creditado de ICMS proveniente de notas fiscais emitidas em entrada, referente a devolução de mercadoria sem atender aos requisitos exigidos na legislação estadual do ICMS, uma vez que deixou de informar o número da nota fiscal originária ou o COO do cupom fiscal correspondente, sendo exigido ICMS de R\$ 191.525,61 e multa de igual valor.

Em primeiro lugar, como a infração trata de crédito indevido, o colegiado entende que deve ser aplicado para contagem do prazo decadencial o previsto no art. 150, § 4º, do CTN, uma vez que o contribuinte declarou todas as informações ao Fisco e crédito indevido equivale a um recolhimento do ICMS a menor, em razão do princípio da não cumulatividade do ICMS.

Assim, como o fato gerador da infração fiscal ocorreu no exercício de 2012 a 2013, e o auto de infração foi lavrado em 11/10/2017, e a ciência em 13.10.2017(fl.24), encontra-se decaído o crédito tributário para lançamento de janeiro a setembro de 2012.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

No tocante ao pedido de perícia requerido pela recorrente, foi feito de forma genérico, sem identificar os elementos que seriam objeto de análise e os possíveis quesitos, portanto, o colegiado indeferiu por unanimidade, com base no inserto no art. 97, I, III da Lei nº 15.614/14.

É importante destacar o previsto no art. 23 da Lei Complementar n. 87/96, que o direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Assim, de acordo com previsto acima o Princípio da não cumulatividade do ICMS não deve ser aplicado de forma absoluta, existindo algumas condicionantes para sua efetivação, como os estabelecidos no artigo acima citado.

Nesse sentido, no que trata da operação de devolução (CFOP 1202) insta trazer o previsto no art. 673 do Dec. nº 24.569/97, assim editado:

“ Art. 673. Será permitido, também, o aproveitamento do crédito quando a devolução for feita por pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de nota fiscal, devendo a mercadoria ser acompanhada de declaração expedida pelo comprador, contendo:

- I- a discriminação da mercadoria devolvida;**
- II- o motivo da devolução;**
- III- o número e data de emissão da nota fiscal originária, exceto quando a declaração for prestada na própria nota fiscal.**

§ 1º. No ato da entrada da mercadoria deve o vendedor emitir a nota fiscal em entrada, que, além de obedecer, no seu preenchimento, a todas as normas regulamentares pertinentes, deverá conter a indicação do número, data da emissão da nota fiscal originária e o valor do imposto relativo à mercadoria devolvida.”

Logo, como o aproveitamento do crédito deve observar certas condições para que possa ter legitimidade, a empresa não observou que deveria informar o número do documento originário, declarado que ocorreu um erro operacional, o que não afasta a infração, por ser a matéria tributária de responsabilidade objetiva conforme o talhado no art. 136 do CTN.

Por sua vez, no que trata do CFOP 1.949, cabe trazer o previsto na legislação tributária no art. 25, § 1º, IV do RICMS, assim editado:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

“Art. 25. As devoluções de mercadorias cuja saída foi acobertada por documentação fiscal emitidas por ECF serão efetuadas por meio de nota fiscal de entrada, devendo ser emitida uma nota fiscal para cada documento fiscal a ser anulada durante o dia de funcionamento, exceto nos casos de cancelamento previsto no art. 24:

§ 1º. Na hipótese de que trata o caput, os documentos fiscais relativos à operação de saída originária, emitidos por ECF, deverão ser apresentados, podendo, em substituição a estes, ser expedida declaração contendo a identificação, nome, CPF/CNPJ e assinatura da pessoa que está efetuando a devolução, bem como as mercadorias devolvidas e o motivo.

§ 2º. Os documentos fiscais e a declaração mencionada no § 1º desde artigo serão anexados às respectivas notas fiscais de entrada, que conterão as seguintes informações :

IV- número do cupom fiscal anulado e o número seqüencial do equipamento atribuído pelo estabelecimento.”

Portanto, ficou estabelecido na legislação tributária que o contribuinte para ter direito ao crédito deve observar os comandos acima, o que diante das provas dos autos não o fez. Ademais o agente autuante anexa aos autos as provas comprovadoras da exigência fiscal, exercendo seu dever de formalizar o processo com as devidas provas.

Desta feita, examinado as provas dos autos conclui-se que a empresa aproveitou crédito do ICMS sem observar os procedimentos previstos na legislação, ou seja, informar nas notas fiscais de devolução o número da nota fiscal ou “COO” do cupom fiscal correspondente, o que é vedado pela legislação tributária, ficando sujeito a penalidade inserta no art. 123, II, “a”, da Lei n. 12.670/96.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário, dar-lhe provimento em parte, para julgar pela **parcial procedência** da autuação, em razão da decadência parcial declarada e no mais adotando os fundamentos do parecer da Assessoria Processual Tributária.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....R\$ 120.053,30

Multa.....R\$ 120.053,30

Total.....R\$ 240.106,60



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

03 - DECISÃO

Vistos relatos e discutidos o Processo de Recurso Nº 1/6093/2017 – Auto de Infração nº 1/201717408. RECORRENTE: LOJAS AMERICANAS S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto ao argumento de decadência parcial do lançamento do crédito, de janeiro a setembro de 2012, conforme o art. 150, §4º do CTN – Resolvem acatar por unanimidade de votos.** O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, afasta a decadência sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN; **2. Em relação ao pedido de Perícia arguido pela parte, afastada por unanimidade, uma vez que o contribuinte o requereu de forma genérica, sem trazer aos autos nenhuma prova para elucidar o caso em questão. Afastam as nulidades de mérito abordadas pela requerente;** **3- No mérito, a 3ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso interposto, para modificar em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, em face da decadência do lançamento do crédito referente aos meses de janeiro a setembro de 2012, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária e contrária à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Catherine Liberal.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 28 de Abril de 2021

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2021.04.22 10:15:00 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
Presidente



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Assinado de forma digital por lucio flavio alves
Dados: 2021.04.14 11:41:09 -03'00'

lucio flavio
Lúcio Flávio Alves
Conselheiro Relator

André Gustavo Carreiro Pereira

Procurador do Estado

Ciência em: ____/____/____